



FICHA DE CONTRIBUIÇÃO

Portaria Interministerial
“Regulamentação Específica e Programa de Metas para Condicionadores de Ar”

Proponente	Arthur Cursino	email	acursino@mitsidi.com
Instituição	Mitsidi Projetos e Serviços Ltda.	telefone	(11) 98835-0714
Data	27/11/2017		
Referência	Alteração / Inclusão		
(artigo)	Texto atual	Nova redação proposta	Justificativa
Arts. 8º e 9º		<p>Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º:</p> <p><i>Art. ** Os novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Condicionadores de Ar.</i></p> <p><i>§ 1º. Especificamente para o próximo ciclo, dado o atraso no período de 2012-2016, o prazo máximo para o estabelecimento dos novos níveis mínimos de eficiência energética será 2020.</i></p> <p><i>§ 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis mínimos, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.</i></p>	<p>A nova Portaria sugerida remove o Programa de Metas atualmente vigente na Portaria MME/MCT/MDIC nº 323, de 26 de maio de 2011, sem deixar claro o motivo de importante avanço regulatório no país.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a redação que insere a periodicidade de 4 anos para revisão dos níveis mínimos de eficiência no texto da Portaria em Consulta e não em seu anexo.</p> <p>Além disso, os níveis mínimos sugeridos não possuem um estudo regulatório que os defina. É importante que esse estudo acompanhe os pedidos de revisão, garantindo para o consumidor de que as novas tecnologias incorporadas tem custo-benefício positivo, bem como garantindo ao país que os níveis</p>



			<p>de eficiência acarretam benefícios econômicos e ambientais.</p> <p>Estudos semelhantes foram desenvolvidos em outros países, tais como Índia e Indonésia, tendo como metodologia a análise do tempo de retorno financeiro do incremento de eficiência a partir da redução de consumo de eletricidade proporcionada. Sugere-se que a metodologia de estudo seja também utilizada no país, a partir das seguintes referências consultivas:</p> <p>Shah, N. et. al., Cost-Benefit of Improving the Efficiency of Room Air Conditioners (Inverter and Fixed Speed) in India. Energy Analysis and Environmental Impacts Division. Junho de 2016.</p> <p>Letschert, V. et. al., Baseline Evaluation and Policy Implications for Air Conditioners in Indonesia. Lawrence Berkeley National Laboratory; International Energy Agency; Ministry of Energy and Mineral Resources Indonesia; U.S. Department of Energy. 2015.</p>
Art. 9º	Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º: <i>Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para subsidiar a consulta pública.</i>	Uma vez que o estudo regulatório de custo-benefício seja realizado, sugere-se que o mesmo seja disponibilizado em futuras consultas públicas juntamente com a redação das Portarias, de forma a embasar as alterações a serem realizadas nos níveis de eficiências dos equipamentos.



Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 10: <i>Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.</i>	Sugere-se a reinserção do prazo de publicação, de acordo com o constante na Portaria 323/2011 anterior. Tal medida é importante para definir um limite à publicação das novas Faixas de Classificação, tornando pública a decisão do órgão regulatório.
Art. 11	Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do	Sugestão de modificação: Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar <i>ao INMETRO, até 31 de março de cada ano</i> , as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, <i>referentes ao ano anterior</i> . § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. <i>§ 1º</i> O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. <i>§ 2º</i> As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.	O texto original é vago quando menciona que o Inmetro deverá solicitar as informações de mercado referentes a comercialização dos equipamentos. A falta de clareza do texto pode prejudicar a qualidade dos dados a serem disponibilizados. Para superar essa dificuldade, o texto sugerido colocar uma data anual para envio das informações, de forma que uma base de dados poderá ser atualizada anualmente com dados comuns a todos os fabricantes. Uma vez que a data de 31 de março é fixada, ela se torna o prazo máximo para envio das informações pelos fabricantes, retirando a necessidade de estabelecimento de prazo para envio das informações.



	<p>Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>		
--	--	--	--